



EMENDA N.º - PLENÁRIO

(à PEC n.º 186 de 2019)

SF/21030.37716-80

Dê-se ao art. 167-G do Substitutivo à PEC 186/2019 a seguinte redação:

“Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, durante e até o encerramento do primeiro exercício posterior ao término da calamidade pública, adotar as vedações e suspensões previstas no art. 167-A.”

### Justificação

O Substitutivo apresentado pelo Relator contempla disposições que pretendem estabelecer uma série de mecanismos de restrição orçamentária, a serem automaticamente aplicados na hipótese de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional (art. 167-G). Sabe-se que esses mecanismos serão aplicados indistintamente a todos os Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública. Contudo, preocupa o caráter impositivo e automático dessas medidas.

Não se nega a possibilidade de adoção de medidas restritivas em caso de calamidade pública. Trata-se de providência que, de fato, pode-se fazer necessária. No entanto, o que não se pode admitir é a aprovação de uma norma constitucional (de iniciativa do Poder Executivo), que pretende vincular todos os Poderes e órgãos autônomos no que diz respeito à gestão de seus recursos financeiros. Em síntese, não se pretende eximir esses Poderes e órgãos de suas responsabilidades diante de uma calamidade pública; contudo, a análise da necessidade, do momento e de quais medidas serão adotadas é uma questão de autonomia administrativa e financeira.

Rememore-se que há imperativos constitucionais, que asseguram a todos os Poderes e órgãos autônomos autonomia administrativa e financeira, inclusive mediante a reserva de competência para elaboração de suas próprias propostas orçamentárias. Diante disso, a adoção de medidas como concessão de reajuste remuneratório, contratação de recursos humanos, criação de despesas obrigatórias etc. é incumbência que se encontra sob a égide da autonomia administrativa e financeira desses Poderes e órgãos.

Assim, diante de calamidade pública, cabe exclusivamente a cada Poder e órgão autônomo deliberar acerca da aplicação, no âmbito de suas competências, das medidas contempladas no art. 167-A da Proposta, até mesmo porque tais medidas envolvem diversas variáveis, como a situação fiscal do ente, a situação financeira e administrativa do Poder ou órgão e as necessidades da crise. Cuida-se, como é notório, de fatores a serem sopesados quando da adoção de medidas voltadas ao enfretamento da calamidade pública, circunstância a evidenciar que se trata de



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

questão relativa à gestão financeira de cada Poder e órgão, estando, portanto, resguardada da ingerência externa.

Para além da manifesta violação à independência dos Poderes, ressalte-se que essas medidas de caráter automático e impositivo tendem a prejudicar a eficiência e até mesmo a continuidade dos serviços públicos. Dentre os mecanismos passíveis de aplicação, tem-se, a título ilustrativo, a proibição de contratação de pessoal, de realização de concurso público e de criação de cargo, emprego ou função. Ou seja: cuida-se de medidas com potencial de prejudicar a eficiência na prestação dos serviços públicos e, por essa razão, não deveriam ser aplicadas indistintamente, sem observância às peculiaridades de cada órgão.

Portanto, observe-se o quanto prejudicial pode ser a aplicação de uma medida restritiva em termos de admissão de pessoal sem considerar as peculiaridades específicas de cada ente federado e de cada Poder ou órgão autônomo. Dessa forma, a incidência automática dessas medidas restritivas, sobretudo no âmbito de entidades ou órgãos em que já há um déficit de pessoal acentuado, poderia repercutir até na inviabilidade de se prestar um serviço público de qualidade.

Destarte, mais consentâneo com a ideia de continuidade dos serviços públicos, de democracia e independência entre as instituições, é que, em momentos de austeridade fiscal decorrentes de calamidade pública, as medidas de recomposição das finanças devam ser discutidas em um ambiente de diálogo institucional e formatadas de acordo com as peculiaridades e necessidades de cada órgão e instituição que compõe a ordenação estatal. Portanto, diante dessas considerações, impõe-se alterar a redação do art. 167-G, de modo a deixar claro que as medidas do art. 167-A são facultativas.

Ademais, o prazo atualmente encartado no art. 167-G para o término da aplicação das medidas restritivas (encerramento do segundo exercício posterior ao fim da calamidade pública), mostra-se desarrazoado e desnecessário — afinal, em um prazo tão longo as circunstâncias econômico-financeiras já podem ter arrefecido, permanecendo, contudo, as medidas restritivas sem necessidade.

Em face do exposto, é imperativo modificar a redação do art. 167-G proposto pelo Substitutivo à PEC 186/2019, e, para isso, peço o apoio dos ilustres pares.

Sala da Sessão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Senador Major Olimpio**  
**PSL/SP**

SF/21030.37716-80